

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL

RESOLUÇÃO Nº 005183

De 02 de Fevereiro de 1933

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO
INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL
DE RIO BANANAL-ES.

O Presidente da Câmara Municipal de Rio
Bananal.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E
PRONUNCIOU A SEGUINTE RESOLUÇÃO.

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Câmara Municipal é o órgão deli-
berativo do município. Compõe-se de Vereadores eleitos
nas condições e termos da legislação vigente e tem
sua sede localizada na Av. Engenheiro Simão Dutra,
510º.

Art. 2º - A Câmara tem funções legislativas,
assim atribuições de fiscalização externa, financei-
ra e orçamentária, controle e assessoramento dos
atos do Executivo e pratica atos de administração
interna.

§1º - A função legislativa consiste em deliberar por meio de leis, decretos legislativos e Resoluções, sobre todas as matérias de competência do Município.

§2º - A função de fiscalização externa é exercida com o Conselho de Administração de Entos de Estado.

§3º - A função de controle e de avaliação político administrativa é se exercida sobre o Chefe de Prefeitura Municipal, Mesa do Legislativo e seus membros.

§4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse político ao Executivo, mediante indicações.

§5º - A função administrativa é relativa à sua organização interna, à regulamentação de sua funcionalidade e à administração e de gestão de seus serviços auxiliares.

Art. 3º - As sessões da Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão obrigatoriamente por local a sua sede.

§1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão as sessões serem realizadas em outro local, por decisão tomada de 2/3 (dois terços) dos

membros da câmara.

§ 2º - Na sede da câmara não se realizam atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

Art 4º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

I - Apresente-se decentemente trajado;

II - Não porte armas,

III - Conserve-se em silêncio durante os trabalhos,

IV - Não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário,

V - Respeite os elevados,

VI - Atenda às determinações da Mesa,

VII - Não interrompa os elevados.

§ 1º - Pela inobservância desses deveres poderão os assistentes serem obrigados, pela Presidência ou pela Mesa, a retirarem-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º - Se no recinto da câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente

fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo crime em curso pendente. Se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para instauração do inquérito.

Art. 5º - Compete privativamente à Presidência dispor sobre o policiamento do recinto da Câmara, que será feito normalmente pelos funcionários, podendo o Presidente solicitar a força necessária para esse fim.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO

Art. 6º - A Câmara Municipal instalar-se-á no primeiro ano de cada legislatura, no dia 31 de janeiro às horas, em sessão solene, independentemente da convocação, sob a presidência do edifício mais votado dentre os presentes, que designará um dos seus pares para secretariar os trabalhos.

§ 1º - Os Senadores presentes, regularmente chamados, serão empousados, após a leitura do compromisso pelo Presidente, de pé, no que será acompanhado por todos os presentes, nos seguintes termos:

Prometo cumprir a Constituição Federal e a Constituição do Estado, observar as

luz, desempenhar com lealdade o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município.

Até contrário, o 1º secretário fará a chamada de cada Vereador, que, de pé, declarará: Assim o Prometo.

§ 2º - O Presidente considerará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados, a prestar o compromisso a que se refere o parágrafo anterior, e os declarará empenhados.

§ 3º - Na hipótese de a posse do Vereador não se verificar na data prevista neste artigo, deverá ocorrer:

a - dentro do prazo de 10 dias, a contar depois da primeira sessão Ordinária da legislatura

§ 4º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

a - Será declarado vago o cargo de Prefeito e de Vice-Prefeito se o Titular não o assumir decorridos 30 dias da data da posse, salvo motivo justificado, aprovado pela Câmara Municipal.

§ 5º - No ato da posse o Prefeito e os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma

ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de até o seu resumo.

Art. 7º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à secretaria da câmara, 24 horas antes da sessão.

Art. 8º - Tendo prestado compromisso uma vez fica o suplente de vereador dispensado de fazê-lo novamente, em convocações subsequentes. Da mesma forma proceder-se-á em relação pública de bens.

Art. 9º - Na sessão solene de instalação da câmara, poderá fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de 30 minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da câmara e um representante das autoridades presentes.

TÍTULO II

DOS ORGÃOS DA CÂMARA

Capítulo I

DA MESA

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 10 - A mesa da câmara municipal, com

mandato de dois anos consecutivos compor-se-á de um Presidente, um Vice-Presidente e um secretário, e dentre outras atribuições e a ela compete privativamente:

I - Sob a orientação da Presidência, dirigir os trabalhos em plenário,

II - Propor projetos de lei que criem ou extingam cargos do serviço da câmara e fixem os respectivos vencimentos,

III - Elaborar e encaminhar até 31 de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da câmara a ser incluída na proposta orçamentária do Município,

IV - Elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da câmara, bem como, alterá-la, quando necessário,

V - Apresentar projetos de lei, dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total da dotação da câmara.

VI - Suplementar mediante Ato as dotações do orçamento da câmara, observado o limite da autorização constante da lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias,

VII - Dever à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na câmara, ao final do

exercício;

VIII - Enviar ao Tribunal de Contas do Estado até o dia primeiro de março de cada ano, as contas do exercício anterior;

IX - Opinar sobre as reformas do seu Regulamento Interno e orientar os serviços da secretaria da Câmara.

Art. 11 - Para suprir a falta, licença ou impedimento do Presidente em Plenário, haverá um Vice-Presidente, eleito juntamente com os membros da Mesa. Na ausência de ambos, o secretário substituí-los-á sucessivamente.

§1º - Ausentes, em Plenário, o secretário, o Presidente considerará qualquer vereador para substituição em caráter eventual.

§2º - Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos, assumirá a Presidência o vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares um secretário.

§3º - A Mesa, composta na forma do parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

Art. 12 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - Pela posse da mesa eleita para o mandato subsequente,

II - Pela renúncia apresentada por escrito,

III - Pela destituição;

IV - Pela perda ou extinção do mandato de Vereador.

Art. 13 - Dos membros da mesa em exercício, apenas o Presidente não poderá fazer parte de Comissões.

Seção II

Da Eleição da Mesa

Art. 14 - A mesa da Câmara Municipal será eleita sempre no primeiro dia da sessão legislativa correspondente, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo único - Com exceção da eleição no primeiro dia da legislatura, que se dará em sessão logo após a respectiva posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, a eleição subsequente proceder-se-á em horário regimental, no início do ano legislativo correspondente no dia 15 de dezembro ao término da segunda sessão legislativa.

Art. 15 - A eleição da mesa far-se-á por escrito único recibo, por voto indeliberável, em cédula única,

impressas ou datilografadas com indicação dos nomes e respectivos cargos.

§1º - A cédula será encolada em envelopes, devidamente rubricados pelo Presidente e recolhida em suma à vista do Plenário.

§2º - É proibida a reeleição de membros da Mesa para o mesmo cargo na mesma legislatura.

§3º - O Presidente em exercício tem direito a voto.

§3º - O Presidente em exercício tem direito a voto.

§4º - O Presidente em exercício fará a leitura dos votos, determinando sua contagem, proclamando os eleitos.

5º - Os membros da Mesa assinarão o respectivo termo de posse.

Art. 16 - Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o eleito dos mais votados dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo único - Na eleição da Mesa, para o segundo biênio da legislatura, ocorrendo a hipótese a que se refere este artigo, caberá ao

Presidente ou seu substituto legal, cujos mandatos se findam, a convocação de sessões diárias.

Art 17 - Quando-se qualquer cargo da Mesa seja realizada eleição no expediente da primeira sessão seguinte, para completar o biênio do mandato.

Parágrafo único - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á a nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata a que se deu a renúncia ou destituição, pela Presidência do Eleitor mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções, desde o ato de extinção ou perda do mandato, até a posse da nova Mesa.

Art. 18 - A eleição da Mesa ou o preenchimento de qualquer vaga far-se-á em votação secreta, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - Presença da maioria absoluta dos Eleitores,

II - Chamada dos Senadores que depositam seus votos em urnas, para esse fim destinadas,

III - Proclamação dos resultados pelo Presidente,

Parágrafo único - Se nenhum candidato obtiver

a maioria absoluta, proceder-se-á imediatamente a novo escrutínio, no qual considerará-se o mais votado, ou, no caso de empate, o mais idoso.

Seção III

Da Renúncia e da Destituição da Mesa

Art. 19 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na mesa, dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetuar-se-á independente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Parágrafo único - Em caso de renúncia total da mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do artigo 14, Parágrafo Único.

Art. 20 - Os membros da mesa, isoladamente ou em conjunto, quando no exercício da Presidência, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo único - É possível de destituição o membro da mesa quando faltar, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou estas exorbitar das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Art. 21 - O processo de destituição terá início por representação, subscrita, necessariamente, por um dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor e em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação as irregularidades imputadas.

§ 1º - Oforcida a representação, nos termos do presente artigo, e recleida pelo Plenário, a mesma será transformada em Projeto de Resolução pela Comissão de Legislação, Justiça e Pedagogia, entrando para a Ordem do Dia da sessão subse- quente aquela em que foi apresentada, dispondo sobre a consti- tuição da Comissão Especial de Investigação e Processante.

§ 2º - Aprovado, por maioria simples, o projeto a que alude o parágrafo anterior, serão sorteados Três Vereadores entre os desimpedidos, para comporem a Comissão Especial de Investigação e Processante, que se reunirá dentro das 48 horas seguintes, sob a Presidência do mais restado de seus membros.

§ 3º - Da Comissão Especial não poderão fazer parte o acusado e o denunciante ou denunciantes.

§ 4º - Instalada a Comissão Especial, o acusado ou os acusados serão notificados, dentro de três dias, abundo-se-lhes o prazo de 10 dias para apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 5º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão Especial, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 6º - O acusado ou os acusados poderão acompanhar to- dos os atos e diligências da Comissão Especial.

§ 7º - A Comissão Especial terá o prazo máximo e improrrogável de 20 (vinte) dias para emitir e dar à publicação o parecer a que alude o § 5º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá- las infundadas, ou, em caso contrário, por projeto de Resolução propondo a destituição do acusado dos acusados.

§ 8º - O parecer da Comissão Especial, quando concluir pela improcedência das acusações, será apreciado, em discussão e votação únicas, na fase do expediente de primeira sessão Ordinária subsequente à publicação.

§ 9º - Se, por qualquer motivo, não se concluir, na fase do expediente da primeira Sessão Ordinária, a apreciação do parecer, as Sessões Ordinárias subsequentes, ou as Sessões Extraordinárias para esse fim convocadas, serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

§ 10 - O parecer da Comissão Especial, que concluir pela improcedência das acusações, será reatado por maioria simples, procedendo-se:

- a) - Ao arquivamento do processo se aprovado o parecer;
- b) - A remessa do processo à Comissão de Legislação Justiça e Pedagogia, se rejeitado.

§ 11 - Ocorrendo a hipótese prevista na letra b) do parágrafo anterior, a Comissão de Legislação elaborará, dentro de 3 (três) dias da deliberação do Plenário, parecer que conclua por Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§ 12 - Sem prejuízo do afastamento que será imediato, a Resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do plenário:

- a) - Pela Presidência ou seu substituto legal, se a destituição não houver atingido a totalidade da mesa;

b) - Pelo Vereador mais votado dentre os presentes, nos termos do Parágrafo único do artigo 14 deste Regimento, se a destituição for total.

Art. 22 - O membro da mesa, incluído nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer ou o Projeto de Resolução da Comissão Especial de Investigação e Prossante ou da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme o caso, estando igualmente impedido de participar de sua votação. Verealcerá o critério fixado no Parágrafo único do artigo 14.

§ 1º - O denunciante ou denunciantes são impedidos de votar sobre a denúncia, devendo ser nomeado o respectivo suplente ou suplentes, para os efeitos de quorum.

§ 2º - Para discutir o parecer, ou o Projeto de Resolução da Comissão Especial de Investigação e Prossante, ou da comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme o caso, cada Vereador terá o prazo de 15 (quinze) minutos, exceto o relator e o acusado, ou os acusados, que poderão falar, cada um dos quais, durante 60 (sessenta) minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

§ 3º - Serão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado, ou os acusados.

Seção II

Do Presidente

Art. 25 - O presidente é o representante legal da Câmara nos seus relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhes prioritariamente:

I - Quanto às atividades legislativas:

a) - Comunicar aos Vereadores, com antecedência, a convocação de Sessões Extraordinárias, sob pena de responsabilidade;

b) - Determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha pareceres das Comissões ou, em havendo, quando todos lhe forem contrário;

c) - Não aceitar Substitutivo ou Emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;

d) - Declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

e) - Autorizar o desarquivamento de proposições;

f) - Expedir os processos às Comissões e incluí-los na pauta;

g) - Cuidar pelas praxes do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;

h) - Nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

i) - Declarar a perda de lugar de membro das Comissões quando incidirem no número de faltas previsto neste Regimento;

g) - Fazer publicar os Atoes da mesa e da Presidência, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis por elle promulgados;

h) - Promulgar as resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita se cujo texto tenha sido rejeitado pelo Conselho;

m) - Representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

n) - Solicitar a intervenção no município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado.

II - Quanto às Sessões:

a) - Começar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;

b) - Determinar ao Secretário a leitura da Ata e das Comunicações que entender convenientes;

c) - Determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d) - Declarar a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos Vereadores;

e) - Anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria della constante;

f) - Conceder ou negar a palavra aos vereadores, nos

termos do Regimento, e não permitir divagações ou aportes estranhos ao assunto em discussão;

g) - Interrupção o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias assim o exigirem;

h) - chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;

i) - Estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;

j) - Anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;

k) - Anotar em cada documento a decisão do Plenário;

l) - Resolver sobre os requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;

m) - Resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao plenário, quando omissa o Regimento;

n) - Mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;

o) - Manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, fazer que se retirem, podendo solicitar a força necessária para esses fins;

q) - Anunciar o término das sessões, começando, antes, a sessão seguinte;

r) - Organizar a Ordem do Dia da sessão subsequente, fazendo constar obrigatoriamente e mesmo sem parecer das Comissões, pelo menos nas três últimas sessões antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de aprovação.

s) - Declarar a extinção do mandato de Vereador nos casos previstos na legislação específica, fazendo constar a ocorrência na Ata dos trabalhos da Câmara e imediatamente convocando o suplente a que couber preencher a vaga.

t) - Votar nos casos previstos pela legislação vigente;

u) - Declarar extinto o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei.

III - Quanto à Administração da Câmara:

a) - Nomear, promover, promover, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes licenças, férias, além de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimentos determinados por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;

b) - Contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da mesa ou da Presidência;

c) - Superintender os serviços da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao caixa.

tais;

d) - Apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e os despesas do mês anterior;

e) - Proceder as licitações para compras, obras, serviços da Câmara de acordo com a legislação pertinente;

f) - Determinar a abertura de sindicâncias e inquérito administrativo;

g) - Publicar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;

h) - Providenciar, nos termos da Constituição Federal, a expedição de certidões que lhe forem requeridas relativas a despachos, atos ou fatos constantes de registros ou processos que se encontrarem na Câmara;

i) - Apresentar relatório dos trabalhos da Câmara no fim da última Sessão Ordinária do ano;

j) - Conduzir a mesa da Câmara;

IV - Quanto às relações externas da Câmara:

a) - Conceder audiências públicas na Câmara em dia e hora prefixadas;

b) - Superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo regimento;

c) - manter em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;

d) - Agir judicialmente em nome da Câmara ad referendum ou por deliberação do Plenário;

e) - Encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formuladas pela Câmara;

f) - Dar licença ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade, sempre que se tenham esgotados os prazos previstos para apreciação de projetos do Executivo, sem deliberação da Câmara, repetidos os mesmos na forma regimental;

g) - Promulgar as resoluções da Câmara, bem como, as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário.

Art. 24 - Compete ainda ao Presidente:

I - Executar as deliberações do Plenário;

II - Assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

III - Dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da mesa ou da Câmara;

IV - Com prévia autorização da Câmara, licenciar-se da residência quando precisar ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias;

V - Dar posse ao Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de vereadores;

IV - Presidir a sessão de eleição da mesa do período seguinte;

III - Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei;

IIII - Substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito na falta de ambos, completando o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;

IX - Representar ao Procurador Geral da justiça Estadual sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;

X - Solicitar a intervenção no município, nos casos admitidos pela Constituição Federal;

XI - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno.

Art. 25 - O Presidente da Câmara ou o seu substituto, quando em exercício, só terá voto:

I - na eleição da mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta ou de $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos membros da Câmara;

III - Quando houver empate em qualquer votação em plenário;

III - nos casos de escrutínio secreto.

Art. 26 - O Presidente, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou apartado.

Art. 27 - O Vereador que estiver na presidência terá sua presença computada para efeito de quorum para discussão e votação do Plenário.

Seção V

Do Vice-Presidente

Art. 28 - Não se achando o Presidente no recinto à hora regimental de início dos trabalhos, o Vice-Presidente o substituirá no exercício de suas funções, as quais ele assumirá logo que estiver presente.

Parágrafo único - A substituição a que se refere este artigo se dá igualmente, em todos os casos de ausência, falta, impedimento ou licença, do Presidente.

Seção VI

Do Secretário

Art. 29 - São atribuições do Secretário:

I - Constatar e declarar a presença dos Vereadores ao abrir a sessão, confrontando-a com o livro de Presença ou fazer a chamada, nos casos previstos neste Regimento;

II - Prover a leitura da ata da sessão anterior, o expediente bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Clérero;

III - Fazer a inscriçãõ dos oradores;

IV - Superintender a redaçãõ da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a juntamente com o Presidente;

V - Redigir e transcrever as atas das sessões secretas;

VI - Assinar com o Presidente os atos da mesa;

VII - Fazer recolher e guardar, em boa ordem, os Projetos e suas Emendas, Indicações, Requerimentos, Representações, Moções, Pareceres das Comissões, para o fim de serem apresentadas quando necessário;

VIII - Abrir e encerrar o livro de presença, que ficará sob sua guarda;

IX - Auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Câmara e na observância deste Regimento;

X - Substituir o Vice-Presidente nas suas licenças, impedimentos e ausências.

Capítulo II

Dos Comissões

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 30 - As Comissões são órgãos técnicos constituídas pelos próprios membros da Câmara, destinadas, em caráter permanente ou transitório, a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o legislativo.

Art. 31 - As Comissões da Câmara são:

I - Permanentes, as que subsistem através da legislatura;

II - Temporárias as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação, a se extinguirem com o término da legislatura, ou antes dela quando preenchidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 32 - assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional, dos partidos que participem da Câmara Municipal.

Art. 33 - As Comissões da Câmara, Permanentes ou Temporárias, serão compostas por três membros, sendo um deles o Presidente e outro o Secretário, salvo a de Representação, que se constitui com qualquer número.

Art. 34 - O mesmo Vereador não poderá participar de mais de duas Comissões.

Seção III

Das Comissões Permanentes e suas Competências

Art. 35 - As Comissões Permanentes têm por destino estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação da Câmara, Projetos de Resolução ou de Decreto Legislativo, atinentes a sua especialidade.

Art. 36 - A eleição das Comissões Permanentes será feita por maioria simples, em escrutínio secreto, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais votado para Vereador.

Art. 37 - Durante a sessão legislativa funcionarão as seguintes Comissões Permanentes:

I - De Legislação, Justiça e Redação;

II - De Finanças, Orçamento e Tomada de Contas;

Art. 38 - As Comissões Permanentes serão eleitas na mesma ocasião em que se der a eleição da mesa, e pelo prazo de dois anos podendo seus membros serem reeleitos.

§ 1º - Não podem ser reeleitos os Vereadores licenciados e os suplentes.

§ 2º - O Vice-Presidente da mesa, no exercício da

Presidência, nos casos de impedimento e licenças do Presidente, nos termos do Art. 28, Parágrafo único, deste Regimento, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da mesa.

§ 3º - O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o biênio do mandato.

Art. 39 - Os membros das Comissões serão destituídos se não comparecerem a cinco reuniões ordinárias consecutivas, injustificadamente.

Art. 40 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e secretário e deliberar sobre os dias de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações essas que serão consignadas em livro próprio.

Art. 41 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, no edifício da Câmara, nos dias e hora previamente fixados quando de sua primeira reunião.

Parágrafo único - As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedências mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando-se, obrigatoriamente, a todos os integrantes da Comissão, prazo esse dispensado se constar, o ato de convocação, com a presença de todos os membros.

Art. 42 - As Comissões Permanentes não podem não reunir-se no período da Ordem do dia das sessões da Câmara, salvo para emitir parecer em matéria sujeita à tramitação de Urgência Especial, ocasião em que serão suspensas as sessões.

Art. 43 - As Comissões Permanentes somente deliberam com a presença da maioria de seus membros.

Art. 44 - Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Recurso manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto a seu aspecto Constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitada o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1.º - É obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Recurso sobre todos os processos que envolvam elaboração legislativa e sobre os mais expressamente indicados neste Regimento ou para os quais o Plenário decida requisitar seu pronunciamento.

§ 2.º - Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Recurso pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um prefeito, deve o parecer ir à Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.

Art. 45 - Compete à Comissão de Finanças, Orçamento

e Tomada de Contas manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e orçamentária, bem como sobre as Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, fiscalizando a execução orçamentária, não podendo essas matérias serem submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o seu parecer.

Seção III

Dos Presidentes de Comissões

Art. 46. Compete aos Presidentes das Comissões:

I - Determinar o dia de reuniões da Comissão, dando ciência à Mesa;

II - Convocar reuniões extraordinárias;

III - Receber a matéria destinada à Comissão e designar seu Relator;

IV - Zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V - Representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário.

§ 1.º - O Presidente da Comissão poderá funcionar como Relator e terá sempre direito a voto.

§ 2.º - Dos atos do Presidente da Comissão cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário.

§ 3.º O Presidente da Comissão será substituído, em suas ausências, falta, impedimentos e licenças, pelo Secretário.

Sessão IV

Dos prazos e pareceres das Comissões.

Art. 47. - Ao Presidente da Câmara Compete, dentro do prazo improrrogável de três dias, a contar da data da acitação das proposições, encaminhá-las à Comissão Competente para examinar parecer.

§ 1.º - Os projetos de iniciativa do Prefeito, com habilitações de urgência, esse prazo de três dias será contado a partir da data de entrada na Secretaria da Câmara, independente de apreciação pelo Pluriário.

§ 2.º - Os projetos de iniciativa dos Vereadores, com habilitações de urgência, serão encaminhados à Comissão Competente pelo Presidente, na mesma sessão em que recebidos.

§ 3.º - O prazo para a Comissão examinar parecer será de 15 dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo decisão em contrário do Pluriário.

§ 4.º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de três dias para designar o Relator, a contar da data do recebimento do

do processo.

§ 5º - O Relator designado terá o prazo de sete dias para a apresentação de parecer.

§ 6º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 7º - Findo o prazo, sem que a Comissão designada tenha emitido o seu parecer, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial de três membros para examinar parecer dentro do prazo improrrogável de seis dias.

§ 8º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.

Art. 48 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo Único - O parecer será escrito e constará de três partes:

I - Exposição da matéria em exame;

II - Conclusões do Relator, tanto quanto possível sentenças, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda.

III - Decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Art. 49. Sempre que o parecer da Comissão concluir pela rejeição da proposição, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na Consideração do projeto.

Art. 50. O parecer da Comissão deverá, obrigatoriamente, ser assinado por todos os seus membros ou, pelo menos, pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita, não podendo os membros da Comissão, sob pena de responsabilidade, deixar de subscrever os pareceres.

Art. 51. Poderá as Comissões requisitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se referam às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de especialidade da Comissão.

§ 1º. Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito, fica interrompido o prazo a que se refere o § 30 do art. 47, até o máximo de 30 (trinta) dias, findo o qual a Comissão encerra o seu parecer.

§ 2º. O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, em que foi solicitada urgência; neste caso, a Comissão que solicitar as informações poderá completar o seu parecer

até 48 (quarenta e oito) horas após as respostas do executivo, desde que o processo ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito para que as informações solicitadas sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

Art. 52. Os membros da Comissão emitirão seu juízo sobre a manifestação do Relator, através do voto.

§ 1º. O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão e, quando rejeitado, torna-se voto vencido.

§ 2º. O voto poderá ser favorável ou contrário e em separado, sendo que neste último caso, deverá ser devidamente fundamentado:

I. Pelas Conclusões, quando, favorável às Conclusões do Relator, mas dê outra e diversa fundamentação;

II. Aditivo, quando, favorável às Conclusões do Relator, acrescentar novos argumentos à sua fundamentação;

III. Contrário, quando se oponha frontalmente às Conclusões do Relator.

§ 3º. O voto em separado, divergente ou não das Conclusões do Relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Seção V

Das Atas das Reuniões

Art. 53 - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão Atas, com o sumário do que durante elas houver ocorrido, a fim de serem submetidas ao Plenário, devendo consignar, obrigatoriamente:

I - A hora e local da reunião;

II - Os nomes dos membros que compareceram e dos que se fizeram presentes, com ou sem justificativa;

III - Referências sucintas dos relatórios lidos e dos debates;

IV - Relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores.

§ 1º - Lida e aprovada, no início de cada reunião, a ata anterior será assinada pelo Presidente da Comissão.

§ 2º - Cada Orador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir sua retificação ou impugná-la.

§ 3º - Feita a impugnação ou solicitada retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata, e aprovada a retificação, será a mesma incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua

notação.

§ 4º. A Ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida a aprovação, com qualquer número, antes de encerrar-se a sessão.

Art. 54. A secretaria, incumbida de prestar assistência às Comissões, além da redação das Atas de suas reuniões, deverá manter protocolo especial para cada uma delas.

Seção VI

Das Vagas, Licenças e Impedimentos

Art. 55. As vagas das Comissões verificar-se-ão:

I - Com a renúncia;

II - Com a destituição;

III - Com a perda do mandato;

§ 1º. A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam injustificadamente, a cinco reuniões ordinárias consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 3º - As faltas às reuniões da Comissão poderão ser justificadas quando ocorrer justo motivo, tais como: doença, viagem ou gala, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município, que impeçam a presença do Vereador.

§ 4º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que após comprovar a autenticidade das faltas e a sua não justificativa, em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão.

§ 5º - O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões, de acordo com a indicação do líder do partido a que pertencer o substituído.

Art. 56 - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro da Comissão Permanente, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertença o lugar.

§ 1º - Tratando-se de licença do exercício do mandato de Vereador, a nomeação recairá, obrigatoriamente, no respectivo suplente que assumir a vereança.

§ 2º - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

SEÇÃO VII

Das Comissões Temporárias

Art. 57 - As Comissões Temporárias poderão ser:

I - Especiais;

II - Inquérito;

III - Representações.

Art. 58 - Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º - As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de projeto de Resolução de autoria da Mesa, ou, então, subscrito por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara, presente maioria absoluta dos Vereadores no Pleno.

§ 2º - O Projeto de Resolução propondo a Constituição Especial deverá indicar, necessariamente:

a) - A finalidade devidamente fundamentada;

b) - Número de membros;

c) - O prazo de funcionamento.

§ 3º - O Presidente da Câmara poderá indicar os Vereadores que compoem a Comissão Especial, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação, a representação proporcional partidária.

§ 4.º - Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, através de Projeto de Resolução de iniciativa e aprovação sujeita aos mesmos requisitos estabelecidos nos Parágrafos 1.º e 2.º deste artigo.

Art. 59 - As Comissões de Inquérito, constituídas nos termos do § 2.º do artigo 45 da L.O.M., destinam-se a examinar irregularidades ou fato determinado que se inclua na competência municipal.

§ 1.º - As Comissões Especiais e de Inquérito funcionarão na sede da Câmara Municipal, não sendo permitido desperas com viagens para seus membros.

§ 2.º - Não poderão ser constituídas Comissões Especiais ou de Inquérito enquanto três delas estiverem em funcionamento.

§ 3.º - Recebida a proposta a Mesa da Câmara - Projeto de Resolução, com base na solicitação inicial, seguindo trâmites regulares para sua aprovação e, em seguida, seu funcionamento conforme os critérios fixados nos Parágrafos 2.º, 3.º e 4.º do artigo anterior.

§ 4.º - A Conclusão a que chegar a Comissão de Inquérito, na apuração de responsabilidades de Terceiros, terá o encaminhamento de acordo com as recomendações propostas.

Art. 60 - As Comissões de Representação têm por

finalidade representar a Câmara em atos externos de caráter social.

§ 1º - As Comissões de Representação serão constituídas por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento de qualquer Vereador com aprovação do Plenário.

§ 2º - Os membros da Comissão de Representação serão designados de imediato pelo Presidente.

Título III

DOS VEREADORES

Capítulo I

DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 61 - Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma Legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 62 - Compete ao Vereador:

I - Participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;

II - Votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - Apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

IV - Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;

V - Participar de Comissões Temporárias;

VI - Usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

Art. 63 - São obrigações e deveres do Vereador:

I - Desincumbibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato;

II - Exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;

III - Cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

IV - Votar as proposições, submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse particular seu, ou de seu cônjuge ou de pessoa de que seja parente consanguíneo ou até o 3.º grau.

V - Comportar-se em Plenário com respeito;

VI - Obedecer as normas regimentares;

VII - Tratar respeitadamente a Mesa e os demais

membros da Câmara;

VIII - Propor a Câmara todas as medidas que fulgar convenientes aos interesses do município e a segurança e bem-estar dos municípios, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

IX - Residir no território do município, salvo autorização expressa do Plenário em casos excepcionais;

Art. 64 - Se qualquer vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências conforme sua gravidade:

I - Advertência pessoal;

II - Advertência em Plenário;

III - Cassação da palavra;

IV - Suspensão da sessão para entendimentos na sala da Presidência;

V - Proposta de cassação de mandato, por infração ao disposto no art. 4.º, item III, do Decreto-Lei Federal n.º 201 de 27/02/64.

VI - Proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovada por 2/3

(dois terços) dos membros da Casa;

Art. 65 - O Vereador desde a expedição do diploma de sua posse, está obrigado a respeitar o que determina o art. 34 da Lei Orgânica dos Municípios.

Art. 66 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e atos, salvo nos casos de injúria, difamação ou calúnia, e nos previstos na Lei de Segurança Nacional.

Capítulo II

DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 67 - Os Vereadores tomarão posse nos termos do art. 6.º e seus parágrafos deste Regimento:

§ 1.º - A recusa do Vereador eleito, quando convocados a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado pelo art. 6.º, § 3.º, desta Lei, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

§ 2.º - Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências do art. 6.º, § 5.º deste Regimento não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

Art. 68 - O Vereador somente poderá licenciar-se:

I - Por moléstia, devidamente comprovada através de laudo médico;

II - Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município;

III - Para tratar de interesse particular, por prazo determinado nunca inferior a 180 (cento e oitenta) dias, nem superior a 1 (um) ano, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV - Para exercer funções de Prefeito nomeado, Diretor de Repartimento ou cargo equivalente do município em que exerce o mandato.

§ 1º - Aprovada a licença, o Presidente Comarca e o respectivo suplente, que deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara, assinando-se-lhe, neste caso, novo prazo.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente Comarca o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Eleitoral.

§ 3º - O suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

§ 4º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

§ 5º - Apresentado o requerimento de licença, e não havendo número para deliberar durante 2 (duas) reuniões consecutivas, será ele despachado pelo Presidente, ad referendum do Plenário.

§ 6º - O Vereador licenciado nos termos dos itens I, II e IV pode reassumir a vereança a qualquer tempo.

§ 7º - Independentemente de requerimento, considera-se como licença o não comparecimento às reuniões, do Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Capítulo III

Das Vagas

Art. 69 - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou cassação do mandato.

§ 1º - Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção de mandato, nos casos estabelecidos pela legislação federal (Dec. Lei, federal nº 201/67 - art. 8º).

§ 2º - A cassação de mandato dar-se-á por deliberação do Plenário, nos casos e pela forma da legislação federal (Decreto Lei Federal nº 201/67 - art. 7º).

Seção I

Da Extinção do mandato

Art. 70 - A extinção do mandato verificar-se-á quando:

I - Deixar faltar, renúncia por escrito, suspensão dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral (Rec. Lei federal n.º 201/67, art. 8.º, I);

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei (Rec. Lei federal, n.º 201/67 - art. 8.º, II);

III - Deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a 5 (cinco) sessões ordinárias consecutivas, ou a 3 (três) sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para apreciação de matéria urgente;

IV - Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei, e não se desinecomtibilizar até a posse, e nos casos supervenientes no prazo fixado em lei ou pela Câmara;

Art. 71 - A extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração do ato ou fato pela Presidência, inserida em ata, após sua ocorrência e comprovação (Rec. Lei Federal n.º 201/67, art. 8.º, § 1.º).

Parágrafo Único - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da mesma natureza durante a Legislatura (Rec. Lei n.º 201/67, art. 8.º, § 2.º).

Art. 72 - Para os casos de impedimento, supervenientes à posse, e desde que não esteja fixado em lei, o prazo da desinecomtibilização para o exercício

do mandato será de 10 (dez) dias, a contar da notificação escrita e recebida da Presidência da Câmara (Dec. Lei Federal nº 201/67, art. 5º, § IV).

Art. 73 - A renúncia de Vereador far-se-á por ofício, dirigido à Câmara, reputando-se aberto a vaga, independentemente de notação, desde que seja lido em sessão pública e conste da ata.

Sessão II

Na Cassação do mandato

Art. 74 - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa (Decreto-Lei Federal nº 201/67, art. 7º, I);

II - Fixar residência fora do município sem autorização expressa do Plenário, em casos excepcionais (Decreto-Lei Federal nº 201/67, art. 7º, II);

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública (Decreto-Lei Federal nº 201/67, art. 7º, III).

Art. 75 - O processo de cassação do mandato do Vereador obedecerá ao rito estabelecido na legislação federal.

Parágrafo Único - A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da Resolução de Cassação do mandato.

Seção III

Da Suspensão do Exercício

Art. 76 - Dar-se-á a suspensão do exercício do mandato de Deputado:

I - Por incapacidade civil absoluta, julgada

II - Por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durarem seus efeitos.

Art. 77 - A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

Capítulo IV

Dos Líderes e Vice-Líderes

Art. 78 - Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º - As representações partidárias deverão indicar a mesa, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, contadas do início da sessão legislativa, os respectivos líderes e vice-líderes. Enquanto não for feita a indicação, a mesa

Considerará como Líder e Vice-Líder os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

§ 2º - Sempre que houver alterações nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 3º - Os Líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

§ 4º - É da competência do Líder, além de outras atribuições que lhe compete este Regimento, a indicação dos substitutos dos membros da bancada partidária, nas Comissões.

§ 5º - É facultado ao Líder da Bancada, em caráter excepcional, e a Oitorio da Presidência, em qualquer momento da sessão, salvo quando se estiver procedendo a votação ou houver orador na tribuna, usar da palavra por tempo não superior a 10 (dez) minutos, para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao bom andamento da Câmara.

§ 6º - A Mesa da Presidência, poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar, pessoalmente, a tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

Capítulo V

DA REMUNERAÇÃO DOS SUBSÍDIOS E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 79 - A remuneração dos Vereadores será fixada pelas respectivas Câmaras Municipais no final de cada legislatura, para vigorar na seguinte, nos limites e

Segundo Critérios estabelecidos em lei.

§ 1º - A fixação da remuneração dos Vereadores, far-se-á por Resoluções, aprovada, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

§ 2º - A verba de representação do Presidente da Câmara será fixada sempre para vigorar na seguinte legislatura, em valor não excedente a estabelecida para o Prefeito.

Título IV

Das Sessões

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 80 - As Sessões da Câmara serão Ordinárias, Extraordinárias e Solenes e serão públicas, salvo deliberação em contrário do Plenário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros e respeitada a hipótese de realização de Sessão Secreta, prevista neste Regimento.

Art. 81 - A Câmara reunir-se-á anualmente, em Sessão Legislativa Ordinária, independentemente de convocação na sede do município de 1.º (primeiro) de março a 30 (trinta) de junho e de 1.º (primeiro) de agosto a 5 (cinco) de dezembro.

Parágrafo Único - Nos períodos de 6 (seis) de dezembro de um exercício a 28 (vinte e oito) de fevereiro do exercício seguinte e 1.º (primeiro) a 31 (trinta e um) de julho, a Câmara estará em recesso.

Art. 82 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

Parágrafo Único - As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, mediante decisão prévia do Plenário.

Art. 83 - As sessões da Câmara com exceção das Solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, $\frac{1}{3}$ (um terço) dos seus membros.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o Livro de Presença até o início da Jdema do Dia e participar dos Trabalhos do Plenário e das votações.

Art. 84 - Excetuadas as Solenes, as sessões da Câmara terão duração máxima de 5 (três) horas, com a interrupção de 10 (dez) minutos entre o final do expediente e o início da Jdema do Dia, podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1.º - O pedido de prorrogação de sessão, terá por tempo determinado e para terminar discussão e votação de proposições em debate.

§ 2º - Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, será votado o que determinar menor prazo.

Art. 85 - Durante as sessões somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Câmara, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas Federais, Estaduais e Municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa e do rádio, que terão lugar reservados para esse fim.

Capítulo II

DAS Sessões Ordinárias

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 86 - As Sessões Ordinárias compõem-se de duas partes, a saber:

I - Expedientes;

II - Ordem do Dia

Art. 87. - A hora do início dos trabalhos verificada pelo Secretário ou seu substituto a presença dos Vereadores pelo respectivo Livro e havendo número legal a que alude o § 1.º do art. 91 deste Regimento, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1.º - A falta de número legal para deliberação do Plenário no Expediente não prejudicará a parte reservada aos oradores, que poderão utilizar-se da tribuna. Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Sessão do dia, com a respectiva Chamada regimental, aplicando-se, no caso, as normas referentes àquela parte da sessão.

§ 2.º - As matérias Constantes do Expediente, inclusive a da sessão anterior, que não foram votadas por falta de quorum legal, ficarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 3.º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando de ata os nomes dos ausentes.

Seção II

Do Expediente

Art. 88. - O Expediente terá a duração improrrogável de 2 (duas) horas, a partir da hora fixada para o início da sessão, e destina-se à apreciação da ata da sessão anterior e à leitura resumida de matérias oriundas do Executivo ou de outras origens, a

apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da palavra, na forma do art. 90, deste Regimento.

Art. 89 - Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I Expediente recebido do Prefeito;
- II Expediente recebido de Diversos;
- III - Expediente apresentado pelos Vereadores.

§ 1º - na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- a) - Projetos de Lei;
- b) - Projetos de Decreto Legislativo;
- c) - Projetos de Resolução;
- d) - Requerimentos;
- e) - Indicações;
- f) - Recursos;
- g) - Moção.

Art. 90 - Terminada a leitura das matérias em pauta, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente ao uso da Tribuna, obedecida

a seguinte preferência:

I - Discussão de requerimento, solicitada nos termos deste Regulamento;

II - Discussões de pareceres de Comissões, que não se referirem a proposições sujeitas a apreciação no Ordem do Dia;

III - Uso da palavra, pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro próprio, versando Tema livre.

§ 1.º - O prazo para o orador usar a tribuna, nos termos dos itens I, II e III deste artigo, será, imperativamente de 10 (dez) minutos.

§ 2.º - A inscrição para uso da palavra no Expediente, em Tema livre, para aqueles Vereadores que não usaram da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte, e assim sucessivamente.

§ 3.º - É vedada a Cessão em reserva de tempo para o orador que ocupar a tribuna, nesta fase da sessão.

§ 4.º - Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§ 5.º - As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas em livro especial, do próprio punho, e sob fiscalização do Secretário.

§ 6º - O Orador que inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

Seção III

Ordem do Dia

Art. 91 - Findo o Expediente, por se ter esgotado o prazo ou ainda, por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental a que alude o art. 84 tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º - Efetuada a Chamada Regimental, a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Oradores.

§ 2º - Não se verificando o quorum Regimental, o Presidente poderá suspender os trabalhos até o limite de 15 (quinze) minutos, ou declarar encerrada a sessão.

Art. 92 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas do início das sessões.

§ 1º - A Secretaria fornecerá aos Oradores cópias das proposições e pareceres, dentro do interstício

estabelecido neste artigo.

§ 2.º - O Secretário procederá a leitura das matérias que se tenham de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 93 - A organização de pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte classificação:

I - Projetos de lei de iniciativa do Prefeito, para os quais tenha sido solicitada urgência;

II - Votos;

III - Requerimentos, apresentados nas sessões anteriores ou na própria sessão, em regime de urgência;

IV - Projetos de lei de iniciativa do Prefeito, sem solicitação de urgência;

V - Projetos de lei de iniciativa da Câmara, Decretos Legislativos e Resoluções;

VI - Recursos;

VII - Moções apresentadas pelos Vereadores na sessão anterior;

VIII - Pareceres das Comissões sobre Indicações;

IX - Requerimentos apresentados nas sessões anteriores ou na própria sessão, sem pedido de urgência;

I. - Moções de outras edilidades.

Parágrafo Único. A disposição da matéria na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de Urgência Especial, Preferência, Adiantamento ou pedido de Vistas, mediante requerimento apresentado no início da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Art. 94. Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente anunciará, sumariamente, a pauta dos trabalhos da próxima sessão, concedendo, em seguida, a palavra para Explicação Pessoal.

Art. 95. A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1.º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo Secretário, que a encaminhará ao Presidente.

§ 2.º - Não poderá o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser interrompido. Em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente, e, na reincidentia, terá a palavra cassada.

Art. 96. Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará

encerrada a sessão.

Seção IV

Das Sessões Extraordinárias

Art. 97 - A Câmara poderá reunir-se, extraordinariamente, convocada pelo Prefeito, pelo seu Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar.

§ 1.º - Somente será considerado motivo de interesse público relevante e urgente, a discussão de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

§ 2.º - As Sessões Extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

Art. 98 - Na Sessão Extraordinária não haverá parte do Expediente, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após leitura e aprovação da Ata da sessão anterior.

§ 1.º - Aplica-se à Sessão Extraordinária o disposto no artigo 92 e §§, deste Regimento.

§ 2.º - Da pauta da Ordem do Dia das Sessões Extraordinárias não poderão constar matérias estranhas ao objeto da convocação.

Art. 99. As Sessões Extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 3 (três) dias, mediante comunicação aos Vereadores através de telefone, telégrafo, ofício ou em publicação pela imprensa.

Parágrafo Único - Sempre que possível a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicada apenas aos ausentes.

Seção V

Das Sessões Solenes

Art. 100. As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado, podendo ser para posse e instalação da Legislatura, bem como, para solenidades cívicas e oficiais.

§ 1.º - Essas Sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá Expediente e Ordem do Dia. Sendo, inclusive, dispensada a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2.º - Nas Sessões Solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 3.º - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na Sessão Solene, podendo, inclusive, usar da palavra, autoridades, homenageados e representantes de classe e de entidades ou instituições regularmente constituídas, sempre a critério da Presidência da Câmara.

Seção VI

Das Sessões Secretas

Art. 101 - A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 1.º - Deliberada a realização da sessão secreta, o Presidente fará sair da sala do Plenário todas as pessoas estranhas, inclusive funcionários da Câmara.

§ 2.º - A ata será lavrada pelo secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 3.º - As atas assim lacradas, só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 4.º - Será permitido ao Orador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 5.º - Antes de encerrada a sessão a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

Art. 102 - A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição, em sessão secreta.

Título V

DAS PROPOSIÇÕES

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 103 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara Municipal.

Art. 104 - O processo legislativo propriamente dito compreende a tramitação das seguintes proposições:

- I - Projeto de Lei;
- II - Projeto de Decreto Legislativo;
- III - Projeto de Resolução;
- IV - Veto à Proposição de Lei;
- V - Requerimento;
- VI - Indicação;
- VII - Mensagem;
- VIII - Substitutivo.

Art. 105 - A Mesa só recebe proposição redigida com clareza e observância do estilo parlamentar, dentro das normas Constitucionais e regimentais e que

§ 1.º - Qualquer Vereador poderá requerer o desarquivamento de proposição.

§ 2.º - A proposição desarquivada fica sujeita à nova tramitação, desde a fase inicial, não prevalecendo pareceres, vetos, emendas e substitutivos.

Art. 109 - A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou com veto mantido, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 110 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa a retirada de sua proposição.

§ 1.º - Se a matéria ainda não recebeu parecer favorável da Comissão, nem foi submetida à deliberação do Plenário, compete ao Presidente definir o pedido.

§ 2.º - Se a matéria já recebeu parecer favorável de Comissão, ou já tiver sido submetida ao Plenário, a este compete a decisão.

Capítulo II

Das Votações de Lei, Do Decreto Legislativo
E DE RESOLUÇÃO

nessa matéria de Competência da Câmara.

§ 1.º - A proposição destinada a aprovar Convenções, Contratos e Concessões, conterá por inteiro os termos do acordo.

§ 2.º - Quando a proposição fizer referência a uma lei, deverá vir acompanhada do respectivo texto.

§ 3.º - A proposição que tiver sido precedida de estudos, pareceres, decisões e despachos vai acompanhada dos respectivos textos.

§ 4.º - As proposições, para serem apresentadas, necessitam apenas da assinatura de seu autor, dispensando o apoio.

Art. 106 - Não é permitido ao Vereador apresentar proposição que guarde identidade ou semelhança com outro em andamento na Câmara.

Art. 107 - Não é permitido, também, ao Vereador, apresentar proposições de interesse particular seu ou de seus ascendentes, descendentes ou parentes, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, nem sobre elas emitir seu voto.

Art. 108 - As proposições que não forem apreciadas até o término da Legislatura, serão arquivadas, salvo prestação de contas do Prefeito, vetos a proposições de leis e os projetos de lei com prazo fixado para apreciação.

III - Disponham sobre organização administrativa da Prefeitura ou sobre matéria tributária e orçamentária;

IV - Disponham sobre servidores públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis.

V - Tratam de alienação, permuta ou empréstimo de imóveis do município.

Parágrafo Único - Aos prefeitos referidos neste artigo não se admitem emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 116. Destinam-se os Secretos Legislativos a regulamentar as matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeito externo, tais como:

I - Concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se por mais de 15 dias do município

II - Aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da mesa da Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

III - Fixação do subsídio do Prefeito para vigorar na legislatura seguinte;

IV - Encargos da verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;

Art. 111 - A Câmara Municipal exerce a função legislativa por via de Projetos de Lei, Decretos Legislativos e de Resoluções.

Art. 112 - Os Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução devem ser redigidos em artigos concisos e assinados por seu autor ou autores.

Art. 113 - A iniciativa de Projeto de Lei cabe:

- I - Ao Prefeito;
- II - Ao Vereador;
- III - As Comissões da Câmara Municipal.

Art. 114 - A iniciativa de Decreto Legislativo e Projeto de Resolução cabe:

- I - Ao Vereador;
- II - A mesa da Câmara;
- III - As Comissões da Câmara Municipal.

Art. 115 - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que:

- I - Dispensem sobre matéria financeira;
- II Criem cargos, funções, empregos públicos ou aumentem vencimentos, salários, ou a despesa pública.

VI - Elaboração do Regimento Interno;

VII - Todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, que não se compreenda nos limites do simples ato normativo.

Art. 118. Após apresentação em Plenário, será o projeto encaminhado à Comissão competente, que emitirá seu parecer.

Art. 119. Quando a Comissão de Justiça, Legislação e Redação, pela maioria de seus membros, declarar o projeto inconstitucional ou alheio à competência da Câmara, será o mesmo incluído na Ordem do Dia, independentemente da audiência de outras Comissões.

Parágrafo Único. Aprovado o parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, quanto a inconstitucionalidade, considerar-se-á rejeitado o projeto.

Art. 120. São requisitos dos projetos

I. Ementa de seu objetivo;

II. Conter tão somente a enunciação da vontade legislativa;

III. Divisão em artigos numerados, claros e concisos;

IV. Menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

V. Representação à Assembleia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do município;

VI. Aprovação da nomeação de funcionários nos casos previstos em lei;

VII. Mudança do local de funcionamento da Câmara;

VIII. Passagem do mandato do Prefeito, na forma prevista pela legislação federal;

IX. Aprovação de Convênios ou acordos de que for parte o Município.

Art. 117. Destinam-se as Resoluções a regulamentar a matéria de caráter político ou administrativo, de sua economia interna, sobre as quais deve a Câmara promover-se em casos concretos, tais como:

I - Renda de Mandato de Vereador;

II - Fixação de remuneração dos Vereadores com obediência aos critérios impostos pela legislação federal;

III - Concessão de licença ao Vereador;

IV - Criação de Comissão Especial de Inquérito;

V - Conclusões da Comissão Especial de Inquérito

constituir objeto de Requerimento.

Art. 124. As Indicações serão lidas no expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo Único. No caso de entender o Presidente que a Indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão Competente, cujo parecer será discutido e votado no Expediente.

Capítulo V

DOS REQUERIMENTOS, REPRESENTAÇÃO E MOÇÃO

Art. 125. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo Único. Quanto à competência para decidí-los, os requerimentos são de duas espécies:

- a) - Sujeitos apenas a despacho do Presidente,
- b) - Sujeitos a deliberação do Plenário.

Art. 126. Serão de alçada do Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

- I - A palavra ou desistência dela;
- II - A posse do Vereador;

V Assinatura do Autor

VI - Justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Capítulo III

DOS PROJETOS DE CIDADANIA HONORÁRIA

Art. 121 - Os projetos concedendo títulos de Cidadania Honorária serão apreciados por uma Comissão de três membros, constituída na forma deste Regimento.

§ 1.º - A Comissão tem o prazo de 15 dias para apresentar seu parecer, dela não podendo fazer parte o autor do projeto, nem os componentes da mesa.

§ 2.º - O prazo de 15 dias é comum aos membros da Comissão, tendo cada, cinco dias para emitir seu voto.

Art. 122 - A entrega do título será feita em sessão solene da Câmara Municipal.

Capítulo IV

DAS INDICAÇÕES

Art. 123 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo Único - Não é permitido dar a forma de Indicação a assuntos reservados por este Regimento, para

III - A prerrogativa do horário da sessão;

IV - Providências junto a órgãos da Administração Pública;

V - Informação as autoridades municipais, por intermédio do Prefeito;

VI - A constituição da Comissão Especial;

VII - O comparecimento do Prefeito a Câmara;

VIII - Deliberação sobre qualquer assunto não especificado expressamente neste Regimento e que não se refira a incidente ocorrido no curso da discussão e votação;

IX - Convocação de Sessão Extraordinária, salvo em secreta.

Parágrafo Único - O requerimento do item VIII e o de convocação de sessão secreta, só serão aprovados, se obtiverem o voto favorável da maioria absoluta da Câmara.

Art. 128 - Representação da Câmara, dirigida as autoridades federais, estaduais e autárquicas ou entidades constituídas e não subordinadas ao Poder Executivo municipal.

Art. 129 - Moção é qualquer proposta que expresse o pensamento da Câmara em face de acontecimento submetido a sua apreciação.

III - A retificação da Ata;

IV - A inscrição de declarações de voto em Ata;

V - A verificação de voto;

VI - A inscrição em Ata, de voto de pesar ou de congratulações desde que não envolva aspecto político, caso em que será submetido à deliberação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

VII - A interrupção de sessão para receber personalidades de destaque;

VIII - A destinação da primeira parte da sessão para homenagem especial;

IX - A constituição de Comissão de Inquérito;

X - A convocação de Sessão Extraordinária, se assinada pela maioria absoluta dos Vereadores ou requerida pelo Prefeito.

Art. 127. Serão da alçada do Plenário, os requerimentos que solicitem:

I - A manifestação de aplauso, regozijo ou congratulações, com parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, desde que enquadrado na exceção do item VI do art. 126 deste Regimento;

II - O levantamento da sessão em regozijo ou pesar;

Art. 132. A Emenda, apresentada a outra Emenda, denomina-se Subemenda.

Art. 133. Não serão aceitos Substitutos, Emendas ou Subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1.º - O autor do projeto que receber Substituto ou Emenda estranhos ao seu objeto, terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente da Câmara decidir sobre a reclamação, cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2.º - Idêntico direito de recurso ao Plenário, contra ato do Presidente que rejeitar a proposição, caberá ao seu autor.

§ 3.º - As Emendas que não se referam diretamente à matéria do projeto, serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

Art. 134. Ressalvada a hipótese de estar a proposição em Regime de Vigência ou quando assinadas pela maioria absoluta da Câmara, não serão recebidas pela Mesa, Substitutos, Emendas ou Subemendas, quando a mesma estiver sendo discutida em Plenário, os quais deverão ser apresentados até 24 horas, antes do início da sessão.

§ 1.º - Apresentado o Substituto por Comissão Competente ou pelo autor, será discutido, preferencialmente, em lugar do projeto original. Sendo o Substituto apresentado por outro Líder ou Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para o envio à Comissão Competente.

Capítulo VI

DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 130 - Substitutivo é o projeto apresentado por um Relator ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único - não é permitido ao Relator ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 131 - Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução.

§ 1º - As Emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas.

§ 2º - Emenda Supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 3º - Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 4º - Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 5º - Emenda Modificativa é a que se refere apenas a redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substância.

fase de seu andamento, contando-se o referido prazo a partir da data do recebimento da solicitação.

§ 2.º. Se o Projeto fulgor urgente a matéria, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em 10 dias,

§ 3.º. Sempre que o Prefeito emendar o projeto, serão comeados os prazos previstos neste artigo.

§ 4.º. Na feita de deliberação dentro dos prazos estipulados no § 2.º deste artigo, considerar-se-ão aprovados os projetos respectivos.

§ 5.º. Os prazos fixados neste artigo e no § 2.º, não correm nos períodos de recesso.

Art. 136. A partir do 10.º dia anterior ao término dos prazos previsto no art. 135 e § 2.º e, mediante comunicação da Secretaria da Câmara, o projeto será incluído na Ordem do Dia, com ou sem parecer, e preterirá aos demais projetos em pauta.

Art. 137. Incluído na Ordem do Dia, sem parecer, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial, para, dentro de 24 horas, opinar sobre o projeto e emendas se houver, procedendo a leitura em Plenário.

Art. 138. Ultimada a votação ou esgotado o prazo fixado para apreciação do projeto, o Presidente da Câmara oficiará ao Prefeito, certificando-o da ocorrência.

§ 2º. Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o Substitutivo.

§ 3º. As Emendas e Subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para ser de novo redigido, na forma do aprovado, com nova redação ou redações finais, conforme aprovação das Emendas ou Subemendas tenha ocorrido em primeira ou segunda discussão, ou ainda em discussão única, respectivamente.

§ 4º. A Emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser aprovada na segunda.

§ 5º. Para a segunda discussão, não serão admitidas Emendas ou Subemendas nem poderão ser apresentados Substitutos.

§ 6º. O Prefeito poderá propor alterações aos projetos de sua iniciativa enquanto a matéria estiver na dependência do parecer de qualquer das Comissões.

Capítulo VII

DO PRAZO DE Apreciação Fixado Pelo Prefeito

Art. 135. O Prefeito poderá enviar à Câmara Municipal Projetos de Lei sobre qualquer matéria, os quais, se o solicitar, serão por ela apreciados no prazo de 60 dias, a contar de seu recebimento.

§ 1º. A Solicitação do prazo mencionado neste artigo, poderá ser feita depois da remessa do projeto e em qualquer

Capítulo I

Das Discussões

Art. 140 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

Art. 141 - Será objeto de discussão apenas a proposição constante da Ordem do Dia.

Art. 142 - As proposições que não possam ser apreciadas no mesmo dia ficam transferidas para a sessão seguinte, na qual têm preferência sobre as que forem apresentadas posteriormente.

Art. 143 - Passam por duas discussões os Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução.

§ 1.º - Os projetos concedendo Título de Cidadania Honorária têm apenas uma discussão.

§ 2.º - São submetidos a votação única os Requerimentos, Indicações, Representações e Moções.

Art. 144 - A retirada do projeto pode ser requerida pelo seu autor, até ser anunciada a sua primeira discussão.

§ 1.º - Se o projeto não tiver parecer da Comissão ou se este for contrário, o Requerimento é deferido pelo Presidente.

Capítulo VIII

Dos Recursos

Art. 139. - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 10 dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1.º - O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para opinar e elaborar o Projeto de Resolução.

§ 2.º - Apresentado o parecer, com o Projeto de Resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária a realizar-se, após distribuição de cópias aos Vereadores.

§ 3.º - Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

§ 4.º - Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5.º - Rejeitado o recurso a decisão do Presidente será integralmente mantida.

TÍTULO VII

DA ORDEM DOS DEBATES

§ 2º - O Requerimento é submetido a votação, se o parecer for favorável ou se houver Emendas do projeto.

§ 3º - Quando o projeto é apresentado por uma Comissão, considera-se autor o seu Relator e, na ausência deste, o Presidente da Comissão.

Art. 145 - O Projeto pode solicitar a devaluação de projeto de sua autoria em qualquer fase de tramitação, cabendo ao Presidente atender ao pedido, independentemente de discussão e votação, ainda que contenha Emendas ou pareceres favoráveis.

Art. 146 - Durante a discussão de proposição e a requerimento de qualquer Autor, poderá a Câmara suspender o seu andamento pelo prazo máximo de 15 dias.

Art. 147 - Antes de se iniciar a primeira discussão, poderão ser apresentados Substitutos e Emendas que tenham relação com a matéria do projeto.

§ 1º - Na primeira discussão, votam-se somente os pareceres e o projeto, artigo por artigo, tendo preferência para votação sobre a proposição principal e Emenda Substitutiva e a Supressiva.

§ 2º - Aprovado o projeto em primeira discussão, são encaminhadas as Emendas e Substitutos.

Art. 148 - Na segunda discussão, em que só admitem Emendas de redação, são discutidos o projeto e os pareceres em, se houver, as Emendas e Substitutos apresentados na primeira discussão.

Art. 149. Após a discussão simica ou segunda discussão, o projeto é apreciado em redação final, procedendo o Secretário a leitura do seu inteiro teor.

Sessão I

Do Uso da Palavra

Art. 150. Os debates devem realizar-se em ordem, não podendo o Orador falar sem que o Presidente lhe tenha concedido a palavra.

Art. 151. O Orador tem direito a palavra:

- I. Para apresentar proposições e pareceres;
- II. Na discussão de proposições, pareceres, Emendas e Substituições;
- III. Pela ordem;
- IV. Para encaminhar matérias;
- V. Em exploração Pessoal;
- VI. Para debater aparte;
- VII. Para tratar de assunto urgente;
- VIII. Para falar sobre assunto de interesse público no expediente;
- IX. Para apresentar referências ou informações da Cota.

Orador ou Oradoras, retirando-lhes a palavra, se não for atendido.

Parágrafo Único - Persistindo a infração o Presidente suspende a sessão.

Seção II

Das Apartes

Art. 157 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo a matéria em debate.

§ 1.º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder a um minuto.

§ 2.º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3.º - Não será permitido aparte:

- I - Quando o Presidente estiver usando a palavra;
- II - No encaminhamento da votação ou declaração de voto;
- III - Quando o orador estiver suscitando questão de ordem ou falando em Explicação Pessoal.

Seção III

Do Adiamento

Art. 152 - A palavra é dada ao Orador que primeiro a tiver solicitado, cabendo ao Presidente regular a procedência em caso de pedidos simultâneos.

Art. 153 - O Orador que solicitar a palavra, na discussão de proposições, não poderá:

- I - Desviar-se da matéria em debate;
- II - Usar de linguagem imprópria;
- III - Ultrapassar o prazo que lhe for concedido;
- IV - Deixar de atender as advertências do Presidente;

Art. 154 - Quando mais de um Orador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concederá-a, obedecendo a seguinte ordem de preferência.

a) Ao autor

b) Ao relator

e) Ao autor de Substitutivo, Emenda ou Subemenda.

Art. 155 - Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate; quando não prevalecer a ordem determinada no artigo anterior.

Art. 156 - Havendo infração a este Regimento, no curso dos debates, o Presidente fará advertência ao

§ 1.º - O prazo máximo de vista é de três dias consecutivos.

§ 2.º - Se o projeto for de autoria do Prefeito e com prazo máximo de apreciação fixado em 40 dias, o prazo de vista não poderá exceder a 24 horas.

§ 3.º - A vista somente poderá ser válida até que se anuncie a primeira votação do Plenário.

Seção V

Da Questão de Ordem

Art. 160 - A dúvida sobre a interpretação do Regimento Interno, na sua prática, constitui questão de ordem, que pode ser suscitada em qualquer fase da sessão.

Art. 161 - A ordem dos trabalhos pode ser interrompida, quando o Vereador pedir a palavra pela ordem nos seguintes casos:

- I - Para reclamar contra infrações do Regimento;
- II - Para solicitar votação por partes;
- III - Para apontar qualquer irregularidade nos trabalhos.

Art. 162 - As questões de ordem são formuladas no prazo de três minutos, com clareza e com a indicação das disposições a que se pretenda elucidar.

Art. 158. O adiamento da discussões de qualquer proposição estará sujeito a deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma, admitindo-se o pedido no início da Sessão do Dia, quando se tratar de matéria constante de sua respectiva pauta.

§ 1º - A apresentação do Requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta para tempo determinado, contando em dias, não excedendo a cinco dias.

§ 2º - O autor do Requerimento terá o prazo máximo de cinco minutos para justificá-lo.

§ 3º - Apresentado dois ou mais Requerimentos de Adiamento, será vetado de preferência o que marcar menor prazo.

§ 4º - Será inadmissível Requerimento de Adiamento, quando o projeto estiver sujeito a prazo e o Adiamento coincidir ou exceder o prazo para deliberação.

Seção IV

Da Lista

Art. 159. O pedido de lista de qualquer proposição poderá ser requerido pelo Orador e deliberado pelo Plenário, apenas com encaminhamento de votação desde que observado o disposto no § 4º do art. 158 deste Regimento.

Art. 164. Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

§ 1.º. Considerar-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2.º. Quando no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 165. O Vereador presente à sessão não poderá recusar-se de votar, devendo, porém, abster-se nos casos previstos no parágrafo único do art. 37 da L.O.M.

Parágrafo Único - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se todavia sua presença para efeito de quorum.

Art. 166. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Art. 167 - As deliberações do Plenário serão tomadas:

I - Por maioria absoluta de votos;

II - Por maioria simples de votos;

Seção II

Do Encerramento

Art. 163. O encerramento da discussão dar-se-á:

- I - Por inexistência de orador inscrito;
- II - Pelo decurso dos prazos regimentais;
- III - A requerimento de qualquer Orador, mediante deliberação do Plenário;

§ 1º - Só poderá ser proposto o encerramento da discussão nos termos do item III do presente artigo, quando sobre a matéria já tenham falado, pelo menos, quatro Oradores.

§ 2º - O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas o encaminhamento da retórica;

§ 3º - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser formulado depois de terem falado, no mínimo, mais três Oradores.

Capítulo II

Das Votações

Seção I

Disposições Preliminares

- III - Rejeição de veto;
- IV - Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- V - Concessão de título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- VI - Aprovação de representação solicitando a alteração do nome do Município;
- VII - Isenção Fiscal;
- VIII - Perda de mandato de Vereador, Prefeito ou de Vice-Prefeito;
- IX - Nomeação de Diretor de Departamento Municipal ou cargo equivalente.

Art. 169 - Dependência do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação das alterações das seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Regimento Interno da Câmara;
- IV - Estrutura Organizacional da Câmara;
- V - Estatuto dos Servidores Municipais
- VI - Criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores;

III - Por 2/3 dos votos da Câmara.

§ 1.º - A maioria absoluta diz respeito a totalidade dos membros da Câmara e a maioria simples aos Vereadores presentes a sessão.

§ 2.º - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples de votos, presente mais da metade de seus membros, salvo disposições em contrário.

§ 3.º - Existindo matéria urgente a ser votada e não havendo quorum, o Presidente determinará a chamada dos Vereadores, fazendo registrar-se em ata o nome dos presentes.

Art. 168. - Só pelo voto de 2/3 de seus membros, poderá a Câmara Municipal aprovar:

I. As leis concernentes:

a) - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e suas alterações;

b) - Concessão de serviços públicos;

c) - Concessão de direito real de uso;

d) - Alienação de bens imóveis;

e) - Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

II - Realização de sessão secreta;

Art. 173. A votação poderá ser adiada uma vez, a requerimento do Orador, até o momento em que for anunciado.

§ 1.º - O adiamento é concedido para a sessão seguinte.

§ 2.º - Considera-se prejudicado o requerimento que, por esgotar-se o horário de sessão ou por falta de quorum, deixar de ser apreciado.

§ 3.º - O requerimento de adiamento de votação de projeto com prazo de apreciação fixado na Constituição só será recebido se a sua aprovação não importar na perda do prazo para votação da matéria.

Seção III

Des Processos de Votação

Art. 174. São três os processos de votação:

I. Simbólico;

II. Nominal;

III. Escrutínio Secreto

§ 1.º - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

§ 2.º - Quando o Presidente submeter qualquer matéria a

VII - Fixação do Subsídio do Prefeito;

VIII - Obtenção de empréstimos.

Art. 170 - As leis concedendo incentivos ou bonificações fiscais, só serão consideradas aprovadas se obtiverem votos favoráveis de, pelo menos, a maioria da Câmara e não poderão ser tidas como aprovadas por preclusão.

Art. 171 - Dependência do voto favorável de, pelo menos, 4/5 dos membros da Câmara a alteração de denominação de praças, vias e logradouros públicos.

Seção II

Do Encaminhamento e do Arriamento da Retação

Art. 172 - A partir do instante em que Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da retação, ressalvados os impedimentos regimentais.

§ 1º - No encaminhamento da retação, será assegurado a cada bancada, por um dos seus membros, falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser retada, sendo vedado o aparte.

§ 2º - Ainda que haja no processo substitutivos, Emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de retação, que versará sobre todas as peças do processo.

sabro na apreciação do projeto votado;

II - Cédulas impressas ou datilografadas;

III - Designação de dois Vereadores para servirem como fiscais e escrutinadores;

IV - Chamada do Vereador para votação;

V - Colocação, pelo votante, da saculenta na urna;

VI - Abertura da urna, retirada das saculentas, contagem e verificação de coincidência entre seu número e o dos votantes, pelos escrutinadores;

VII - Apuração dos votos pelos escrutinadores e proclamação, pelo Presidente, do resultado da votação.

Art. 177. Nenhum Vereador poderá protestar verbalmente ou por escrito, contra decisão da Câmara, salvo em grau de recurso, sendo-lhe facultado fazer inserir na Ata e sua declaração de voto.

Art. 178. Destaque é o ato de separar do texto uma proposição, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário, devendo, necessariamente, ser solicitado por Vereador e aprovado pelo Plenário.

Art. 179 - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, a necessária contagem e a proclamação do resultado.

§ 3º - O processo nominal de votação é requerida por Vereador e aprovada pela Câmara e nos casos expressamente mencionados neste Regimento.

§ 4º - Na votação nominal, o Secretário faz a chamada dos Vereadores, cabendo a anotação dos nomes dos que votarem Sim e dos que votarem Não quanto à matéria em exame.

§ 5º - Encerrada a votação, o Presidente proclamará o resultado, não admitindo o voto do Vereador que tenha dado entrada no Plenário após a chamada do último nome da lista geral.

Art. 175. O Presidente da Câmara somente participará de votações simbólicas ou nominais, em caso de empate, quando o seu voto é de qualidade, participando, entretanto, de votações secretas.

Art. 176 - A votação por escrutínio secreto, pressupor-se-á:

I - Nas eleições da Mesa;

II - Nos casos dos itens III, IV, VIII do artigo 168 deste Regimento.

Parágrafo Único - Na votação por escrutínio secreto, observam-se as seguintes normas e formalidades:

I - Presença da maioria absoluta dos membros da Câmara,

redação secreta, o Presidente solicitará aos secretários a montagem de votos.

Seção II

Da Redação Final

Art. 181. - Ultrapassada a fase da segunda votação ou votação única, dar-se-á a redação final ao Projeto de Lei, Decreto Legislativo ou Resolução, pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

§ 1.º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação terá o prazo máximo de 24 horas, após a discussão única ou a segunda discussão e votação do projeto, para efetuar a redação final.

§ 2.º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, a Mesa elaborará a redação final.

§ 3.º - Nos projetos de Lei Documentária Anual, Lei Documentária Plurianual de Investimento e Resolução, quando de iniciativa da Mesa, ou modificando o Regimento Interno, independem de redação final.

Art. 182. - A redação final, para ser discutida e votada, independe:

I - Da Distribuição de Cópias;

II - Da inclusão na Ordem do Dia.

§ 1.º - Têm preferência para votação as Emendas Supressivas e as Emendas e Substituições oriundas das Comissões.

§ 2.º - Apresentadas duas ou mais Emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo será admissível requerimento de preferência para a votação da Emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário sem proceder discussão.

Titulo IV

Da Verificação da Votação

Art. 180. Proclamado o resultado da votação, é permitido ao Vereador requerer a sua verificação.

§ 1.º - Para verificação, o Presidente, invertendo o processo usado na votação simbólica, convida a permanecerem sentados os Vereadores que tenham votado contra a matéria.

§ 2.º - A mesa considerará o requerimento, quando constatar, durante a verificação, o afastamento de qualquer Vereador do Plenário.

§ 3.º - É considerado presente o Vereador que requerer a verificação de votação ou de quorum.

§ 4.º - Nenhuma votação admite mais de uma verificação.

§ 5.º - O requerimento de verificação é privativo do processo simbólico.

§ 6.º - Se a dúvida for levantada contra o resultado da

Art. 183. Será admitida Emenda à redação Final, com a finalidade exclusiva de ordenar a matéria, corrigir a linguagem, os enganos, as contradições ou para declarar o seu texto.

Art. 184. A discussão limitar-se-á aos termos da redação e sobre a mesma o Deputado só poderá falar uma vez por 10 minutos.

Art. 185. Aprovada a redação final, a matéria será enviada à sanção, sob a forma de proposição de lei, ou a promulgação, sob a forma de Decreto Legislativo ou Resolução.

TÍTULO VII

ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Capítulo I

DOS CÓDIGOS, DAS CONSOLIDAÇÕES E DOS ESTATUTOS

Art. 186. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Art. 187. Consolidação é a reunião de diversas leis em vigor, sobre o mesmo assunto, sem sistematização.

Art. 188. Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais, que regem a atividade de um órgão ou entidade.

Art. 189 - Os projetos de Códigos, Consolidações ou Estatutos, depois de apresentados ao Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Art. 190 - Os projetos de Códigos, depois de apresentados ao Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

§ 1.º - Durante o prazo de 30 dias poderão os Vereadores encaminhar à Comissão Emendas a respeito.

§ 2.º - A Comissão terá mais 30 dias para examinar parecer ao projeto e as Emendas apresentadas.

§ 3.º - A pedido da Comissão, poderá ser solicitada assessoria de órgãos de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria.

§ 4.º - Decorrido o prazo do § 2.º, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 191 - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulos, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1.º - Aprovado em primeira discussão, com Emendas, voltará à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por mais 15 dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§ 2.º - Ao atingir este estágio de discussão, seguir-se-á

a tramitação normal dos demais projetos.

Art. 192 - Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos que tendem de alterações parciais de Códigos, de Consolidação e de Estatutos.

Capítulo II

Do Orçamento

Art. 193 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será enviado pelo Executivo à Câmara até o dia 15 de outubro.

§ 1.º - Se não for devolvido ao Executivo até o dia 1.º de dezembro para sanção, será promulgado como lei.

§ 2.º - Recebido o Projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário, determinará a distribuição em avulso aos Vereadores e em seguida enviará cópia à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas que terá o prazo de 20 dias para emitir parecer e decidir sobre as emendas.

§ 3.º - Espirado esse prazo, será o Projeto incluído na Ordem do dia da sessão seguinte, com item único.

§ 4.º - Aprovado o Projeto com Emenda, será enviado à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, para redigir o vencido dentro do prazo de 20 dias. Se não houver Emenda aprovada, ficará dispensada a redação final, expedindo a mesa o autógrafo, na conformidade

do Prefeito.

§ 5º - A redação final, proposta pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, será incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 6º - Se a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, a proposição passará a fase imediata de tramitação independentemente de parecer.

Art. 194 - Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas sobre as Emendas, salvo se 1/3 dos membros da Câmara pedir ao seu Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de Emenda aprovada ou rejeitada.

Art. 195 - As sessões, nas quais se discute o Orçamento terão a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a esta matéria e o Expediente ficará reduzido a 30 minutos, contados no final da leitura da Ata.

Parágrafo Único - A Câmara funcionará, se necessário em Sessões Extraordinárias, de modo que a discussão e votação do Orçamento estejam concluídas até 30 de novembro.

Art. 196 - Na segunda discussão, serão votadas, após o encerramento da mesma primeiramente as Emendas, uma a uma, e depois o Prefeito.

Art. 197 - Nas primeira e segunda discussões poderá cada Vereador falar, pelo prazo de 30 minutos, sobre o

Projeto e as Emendas apresentadas.

Parágrafo Único - Terão preferência na discussão o relator da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e os autores das Emendas.

Art. 198. Aplicam-se ao Projeto de Lei Documentária, no que não contrariar o disposto neste Código, as regras do processo legislativo constante neste Regimento.

Art. 199. Não serão objetos de deliberação Emendas de que dicarua aumento de despesa global ou de cada órgão, projeto ou programa, ou as que visem modificar o seu montante, natureza ou objetivo.

Art. 200. Aplicam-se ao Orçamento Plurianual de Investimento as regras estabelecidas neste Capítulo, excetuando-se tão somente o prazo para aprovação da matéria a que se refere o parágrafo único do artigo 195, deste Regimento.

Art. 201. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações do Projeto de Lei Documentária (anual e plurianual), enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Capítulo III

DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Art. 202. O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária será exercida pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão

estadual a que for atribuída essa incumbência.

§ 1º - A mesa da Câmara enviará suas contas ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 1º de março do exercício seguinte.

§ 2º - Até o dia 31 de março de cada ano, o Prefeito apresentará um relatório de sua administração, com um Balanço Geral de Contas do exercício anterior, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - Se o Prefeito deixar de cumprir o disposto no parágrafo anterior, a Câmara nomeará uma Comissão para proceder ex-offício, a tomada de contas.

Art. 203 - A Câmara não poderá deliberar sobre as contas encaminhadas pelo Prefeito, sem o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - O julgamento das contas acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas, far-se-á no prazo de 90 dias, a contar do recebimento do parecer, não correndo este prazo durante o recesso da Câmara.

§ 2º - Recorrido o prazo de 90 dias sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado,

sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente.

Art. 204 - Recebido o parecer previo do Tribunal de Contas, independentemente da leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópias do mesmo, bem como, do Balanço Anual a todos os Vereadores, emiando o processo, em seguida, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, que terá o prazo de 30 dias para opinar sobre as contas do município, apresentando ao Plenário o respectivo projeto de Decreto Legislativo.

§ 1º - O projeto de Decreto Legislativo, após atendidas as formalidades regimentais, é incluído na Ordem do Dia, adotando-se, na sua discussão e votação, as normas que regulam a tramitação do projeto de lei ordinária.

§ 2º - Até 10 dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, receberá pedidos escritos dos Vereadores, de informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 3º - Para responder aos pedidos de informações previstos no parágrafo anterior, ou para aclarar pontos obscuros da prestação de contas, pode a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, visitar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e, da Câmara e, conforme o caso, poderá também solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito e ao Presidente da Câmara.

Art. 205. Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças, Documento e Tomada de Contas, no período em que o processo estiver entregue a mesma.

Art. 206. O projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Finanças, Documento e Tomada de Contas, sobre a prestação de Contas, será submetido a discussão e votação, em sessões exclusivamente dedicadas ao assunto.

§ 1º - Encerrada a discussão o projeto de Decreto Legislativo será imediatamente votado.

§ 2º - O projeto será aceito ou rejeitado pelo voto de 2/3 (dois Terços) dos membros da Câmara no mínimo.

Art. 207. Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de Decreto Legislativo conterá os motivos de discordância.

Art. 208. Rejeitadas as contas, serão elas remetidas imediatamente ao Ministério Público, para os devidos fins.

Art. 209. As decisões da Câmara sobre as prestações de Contas de sua Mesa e do Prefeito, deverão ser publicadas no órgão oficial do município ou em sua falta afixado no Quadro de Curso da Câmara.

Título VIII

DO REGIMENTO INTERNO

Capítulo I

DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES

Art. 210. - As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara, em assunto controverso, Constituirão precedentes, desde que a Presidência declare a Constituição do precedente, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1.º. - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientar na resolução dos casos análogos.

§ 2.º. - Ao final de cada sessão legislativa, a mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento. Lem como dos precedentes regimentais, publicando-os em Separata.

Art. 211. - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente, pelo Plenário, e as soluções Constituirão precedentes regimentais.

Capítulo

DA REFORMA DO REGIMENTO

Plenário, será encaminhado à mesa para opinar.

§ 1º. A mesa tem o prazo de 10 dias para examinar parecer.

§ 2º. Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria mesa.

§ 3º. - Após esta medida preliminar, seguirá o Projeto de Resolução a tramitação normal dos demais projetos.

Título IX

DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS E RESOLUÇÕES

Capítulo Único

DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 213. - Aprovado um Projeto de Lei na forma regimental, será ele, no prazo de 10 dias úteis, encaminhado ao Prefeito para fins de sanção e promulgação.

§ 1º. Usando o Prefeito o direito do veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 dias úteis, contados daquele que o receber, por fulgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de 48 horas do aludido ato.

§ 2º. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em Sanção.

§ 3º. Comunicado o veto ao Presidente da Câmara Municipal, este convocará o Plenário para dele conhecer e apreciar, dentro de 45 dias, a contar do seu recebimento.

§ 4º. Considera-se mantido o veto, apreciado e votado em uma única discussão, que não obtiver o voto de Contrário de $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos membros da Câmara, em votação pública.

§ 5º. Se o veto não for apreciado dentro do prazo estabelecido no § 3º deste artigo, será considerado mantido pela Câmara.

§ 6º. O veto total ou parcial do projeto de lei complementar, deverá ser apreciado dentro de 10 dias úteis.

Art. 214. Se a lei não for promulgada dentro de 48 horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 3º do art. 53 da Lei Orgânica dos Municípios, o Presidente da Câmara o promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, fará-lo-a o Vice-Presidente.

§ 1º. O prazo previsto no § 3º do art. 213, deste Regimento não corre nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 215. Recebido o veto, será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 1º. As Comissões têm prazo conjunto e improrrogável de 10 dias, para manifestação.

§ 2º. Se a Comissão de Legislação, Justiça e Redação

não se pronunciar no prazo indicado, a Mesa incluíra a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, designando, em sessão, uma Comissão Especial de dois Vereadores, para examinar parecer.

Art. 216. A discussão do veto far-se-á englobadamente e a votação procederá ser feita por partes, caso seja o veto parcial e se requerida e aprovada pelo Plenário.

Art. 217. Os Decretos Legislativos e as Resoluções são promulgados pelo Presidente da Câmara dentro do prazo máximo e improrrogável de 10 dias da data de sua aprovação pelo Plenário.

Art. 218. Serão registrados nos livros próprios e arquivados na Secretaria da Câmara os originais de Leis, Decretos Legislativos e Resoluções, remetendo ao Prefeito, para fins indicados neste Regimento, a respectiva cópia, autografada pela Mesa.

Art. 219. As Leis, Decretos Legislativos e Resoluções aprovadas serão publicadas em edital e afixadas nos lugares reservados para tal fim.

Parágrafo Único. Na promulgação de Leis, Decretos Legislativos e Resoluções pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

O Presidente da Câmara Municipal de Rio Bananal:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO
A SEGUINTE LEI, DECRETO LEGISLATIVO OU RESOLUÇÃO

Título I

Do PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Capítulo I

Do SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 220 - A fixação dos subsídios do Prefeito e da verba de Representação do Prefeito e Vice-Prefeito, serão feitas através de Decreto Legislativo na forma estabelecida por este Regimento, no último ano de cada legislatura, para vigorar na legislatura seguinte, obedecendo os seguintes critérios:

I - A política de Salários estabelecidos pelo Governo Federal;

II - Os recursos financeiros do respectivo Município;

III - As suas peculiaridades locais;

IV - O subsídio não poderá exceder de $\frac{4}{5}$ (quatro quintos) do que estiver recebendo o Governador e Vice Governador do Estado;

V - O subsídio e a verba de representação poderão ser atualizados sempre que for concedido aumento geral aos funcionários do respectivo município, observado o menor índice aprovado nessa oportunidade pela Câmara Municipal;

VI - A verba de representação do Prefeito não poderá ser superior a $\frac{2}{3}$ (dois terços) do seu subsídio;

VII - A verba de representação do Vice-Prefeito, não poderá exceder da fixada para o Prefeito;

VIII - A verba de representação devida ao Vice-Prefeito será paga na mesma data em que o Prefeito receber os seus subsídios.

Capítulo II

DAS LICENÇAS

Art. 221 - A licença do cargo de Prefeito será concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo.

§ 1.º - A licença será concedida ao Prefeito nos seguintes casos:

I - Para afastar-se do Município, por prazo superior a 15 dias consecutivos:

a) - Por motivo de doença, devidamente comprovada.

b) - A serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2.º - O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber a verba de representação quando:

a) Impossibilidade do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

b) - A serviço ou em missão de representação do Município.

Título II

DAS INFORMAÇÕES

Art. 222 - Compete à Câmara Municipal solicitar ao Prefeito, quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

§ 1º - As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador.

§ 2º - Os pedidos de informações serão encaminhados ao Prefeito, que terá o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações.

§ 3º - Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

§ 4º - Os pedidos de informações poderão ser reiterados, se não satisfizerem o autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental.

Título III

DA SECRETARIA DA CÂMARA

Art. 223. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria de Administração e Finanças, por Portaria, ou Ordem de Serviço baixada pelo Presidente.

Parágrafo Único - Todos os serviços da Secretaria de Administração e Finanças serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio do Secretário da Mesa.

Art. 224 - A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa dos servidores da Câmara competem à Mesa, de conformidade com a legislação vigente.

Art. 225 - Todos os serviços da Câmara, que integram a Secretaria de Administração e Finanças serão criados, modificados ou extintos por Resolução; a criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos serão por Lei, de iniciativa privativa da Mesa, respeitando o disposto nos artigos 98 e 108 e 35 da Constituição Federal.

Art. 226 - Poderão os Deputados interpelar a Presidência sobre os serviços da Secretaria de Administração e Finanças ou sobre a situação do pessoal, ou ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de proposição fundamentada.

Art. 227 - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria de Administração e Finanças, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 228. Os atos administrativos, de competência da Mesa e da Presidência, serão expedidos com observância das seguintes normas:

I - Na Mesa

a) - Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

1. - Elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterações, quando necessária;

2. - Suplementação das dotações do Orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

3. - Proverimento e manutenção dos cargos da Secretaria de Administração e Finanças, bem como promoção, comissionamento, concessão de gratificações e licenças, disponibilidades e aposentadoria de seus funcionários, nos termos da Lei;

4. - Abertura e sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

5. - Outros casos, como tais, definidos em Lei ou Resolução.

II - Na Presidência

a) - Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

1. Regulamentação dos serviços administrativos;
2. Nomeação de Comissões Especiais, Especiais de Inquérito e de Representação;
3. Assuntos de caráter financeiro;
4. Designação de substitutos nas Comissões;
5. Outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como portaria.

b) - Portaria, nos seguintes casos:

1. Remoção, readmissão, férias, abono de faltas dos funcionários da Câmara;
2. Outros casos determinados em Lei ou Resolução.

Parágrafo Único - A numeração de atos da Mesa e da Presidência, bem como das Portarias, obedecerá ao período de Legislatura.

Art. 229. As determinações do Presidente aos servidores da Câmara serão expedidas por meio de Instruções, observado o critério do Parágrafo Único do artigo anterior.

Art. 230. A Secretaria de Administração e Finanças, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a

qualquer município, que tenha legítimo interesse, no prazo de 15 dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição e no mesmo prazo deverá atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Art. 231. A Secretaria de Administração e Finanças terá os livros e fichas necessários aos seus serviços e, especialmente, os de:

- I - Termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e da Mesa;
- II - Declarações de bens;
- III - Atas das Sessões da Câmara e das reuniões das Comissões;
- IV - Registros de Leis, Decretos Legislativos, Resoluções, atos da Mesa e da Presidência, Portarias e Instruções;
- V - Cópia de correspondência oficial;
- VI - Protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;
- VII - Protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivados;
- VIII - Licitações e contratos para obras e serviços;

II. Termo de Compromisso e posse de funcionários;

V. Contratos em geral;

VI - Inventariamento dos bens móveis.

§ 1.º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário, designado para tal fim.

§ 2.º - Os livros porventura adotados nos serviços da Secretaria de Administração e Finanças poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 232. Nos dias de sessão e durante o expediente da repartição, deverão estar hasteadas, no edifício e na sala de sessões, as Bandeiras Brasileira, do Estado e do município.

Art. 233. Os prazos previstos neste Regulamento, quando não se mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1.º - Na contagem dos prazos regimentais, observa-se o que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 234. O Subsídio do Prefeito, a remuneração dos Vereadores e a verba de Representação do Prefeito, Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara, no primeiro ano de funcionamento da Câmara, serão fixados no início da legislatura em curso.

Art. 235. Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pela Mesa, que poderá observar, no que for aplicável o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, e os usos e práticas referentes ao Legislativo municipal.

Art. 236. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLICAR-SE

Sala das Sessões da Câmara Municipal de
São Bonifácio em 20 de maio de 1955
de um de mil, novecentos e cinquenta e três.

ESSE RENO FICCHI
Presidente da Câmara Municipal
de São Bonifácio

REGISTRO E PUBLICADO NA SEÇÃO DE REGISTRO, PÁG. 5000.